

Acórdão: 20.560/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000214976-20
Impugnação: 40.010136386-11
Impugnante: Transporte Corujão Ltda.
IE: 069984334.01-90
Proc. S. Passivo: Marco Aurélio do Vale/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Imputação fiscal de entrega de arquivos eletrônicos, em desacordo com a legislação, por faltar informações sobre entrada de mercadorias e prestações de serviços realizadas. Contudo, a Impugnante esclarece que, a partir de orientação da Fiscalização, promoveu sua escrituração de forma centralizada. Assim, as informações eram de acesso à Fiscalização e, existindo dúvidas quanto a materialidade da infração, deve ser aplicada a regra do art. 112 do Código Tributário Nacional. Cancelada a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de transmissão de arquivos eletrônicos com incorreções, uma vez deles não constar informação de diversas notas fiscais de entradas. Os arquivos foram transmitidos com entradas e saídas nulas.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação de fls. 65/81, em síntese, aos argumentos seguintes:

- não pode concordar com o Auto de Infração lavrado: a uma, porque inexistente a irregularidade apontada, pois cumpriu corretamente suas obrigações, em conformidade com a legislação tributária, a dois, porquanto há flagrante nulidade do Auto de Infração; a três, a exigência da multa ofende aos princípios da proporcionalidade, da finalidade e da: legalidade; e mais, há previsão legal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidade mais branda em casos de irregularidade apontada e, ainda, a multa aplicada, frente à sua realidade econômica/financeira, reveste-se de caráter confiscatório;

- inegável se mostra que o Auto de Infração sob comento deve ser declarado nulo, na medida em que a Fiscalização capitulou, inadequadamente, a irregularidade supostamente cometida, não podendo, portanto, subsistir a penalidade estipulada;

- não deixou de cumprir suas obrigações, em conformidade com a legislação tributária, escriturando e prestando corretamente as informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas;

- como atividade plenamente vinculada, não cabe à Fiscalização o poder discricionário, não de ser exatas a tipificação e a descrição do ilícito fiscal, tudo em respeito aos ditames insertos no Código Tributário Nacional;

- o motivo do ato administrativo deve corresponder exatamente à realidade dos fatos;

- ausente o suporte fático da infração, a autuação é, sendo, em razão disso, nulo o Auto de Infração lavrado e a penalidade nele aplicada;

- fora-lhe concedido o Regime Especial de Tributação, com tratamento especial consideradas as peculiaridades e as circunstâncias das prestações de serviços de transporte;

- como prova, seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) *“a partir de 01/07/2008 a apuração do ICMS passará a ser centralizada na matriz (I.E= 069.984.334-0018). Para que se produza os efeitos legais, lavra-se o presente termo de ocorrência, conforme orientação contida no despacho do coordenador de fiscalização - DF/JF de 25/04/2008.”*;

- centralizou a apuração e o pagamento do ICMS, tendo corretamente sido apresentadas as DAPIs – Documento de Apuração do Imposto e informadas as notas fiscais de entradas relacionadas na autuação fiscal pelo estabelecimento centralizador, ou seja, pela matriz;

- o Regulamento do ICMS autoriza que o estabelecimento-sede centralize os registros e as informações fiscais;

- cita a Portaria SRE n.º 117/13 que aprova o Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de Transmissão da Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI, modelo 1;

- mantém seus livros devidamente escriturados, apresentou as DAPIs, tendo efetivamente emitido regularmente os documentos fiscais, arquivos eletrônicos e recolhidos os encargos incidentes correspondentes ao ICMS devido pelas operações de transporte no período autuado, não havendo prejuízo para o Fisco Mineiro;

- não restou evidenciada irregularidade, tampouco dolo ou má-fé, não havendo que se falar em ausência de recolhimento do tributo devido nas operações;

- seu procedimento está expressamente previsto no Regulamento do ICMS em conformidade com o citado art. 1º do Anexo IX;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- trouxe aos autos documentos comprobatórios aptos a afastar a infração e penalidade aplicada;
- deve ser considerado o regime especial de tributação específico para as prestadoras de serviços de transporte, sendo que os registros e as informações fiscais foram centralizados no estabelecimento sede, como permitido pelo Fisco Estadual em conformidade com a legislação tributária e o ICMS foi integralmente pago;
- portanto, não houve qualquer incorreção na transmissão de arquivos eletrônicos ou das DAPIs, ou ainda falta de recolhimento do imposto;
- nas informações apresentadas, a Fiscal não destacou a ocorrência de uma só circunstância agravante, tampouco foram constatadas infrações anteriores que caracterizassem a reincidência, igualmente a infração não acarretou falta de pagamento do imposto, assim, requer, com base no § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, a relevação da multa, caso se conclua pela ocorrência da infração, o que se admite para argumentar;
- cita acórdãos do CC/MG sobre a redução da penalidade;
- ademais, a multa isolada foi fixada sem a observância aos limites legais, infringindo, assim, o princípio da razoabilidade e configurando clara ofensa ao princípio da vedação ao confisco;
- se alguma sanção fosse cabível, jamais poderia ser imposta a penalidade inserta no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, sendo melhor aplicável ao caso a multa constante no inciso VII, "a" do mesmo dispositivo legal;
- deve necessariamente prevalecer o princípio da legalidade e da razoabilidade e da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional);
- nada obstante, é de suma importância destacar que a multa isolada aplicada mostra-se indevida e, se devida fosse, apresenta-se nitidamente excessiva;
- no período em referência, a multa isolada aplicada chegou a quase 600% (seiscentos por cento) sobre o valor do tributo devido e pago;
- o limite máximo da multa isolada seria de duas vezes e meia o valor do ICMS incidente;
- cita o art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e decisão da Corte Suprema repugnando a aplicação de multas exorbitantes, as quais atentam contra o patrimônio do contribuinte;
- não há previsão legal para a incidência de juros sobre multa, pois a legislação apontada pela Fiscalização que supostamente daria sustentação à cobrança de juros SELIC, não prevê a sua incidência sobre créditos tributários decorrentes do inadimplemento de tributos, e muito menos de descumprimento de obrigação acessória;
- a cobrança de juros sobre a multa isolada mostra-se indevida e ilegal, uma vez que o não cumprimento de obrigação acessória configura ato ilícito, punida, entre outras formas, com multa pecuniária, o que lhe afasta a natureza de tributo.

Ao final, requer a improcedência do lançamento fiscal.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 457/482, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a Autuada encontra-se com sua inscrição estadual suspensa pela constatação da “*inexistência do contribuinte no endereço indicado*”, desde 10 de abril de 2014, o que descaracteriza o fato de realizar a “*apuração do imposto centralizada*” entre a matriz e a filial em questão;

- é totalmente indevida a alegação de improcedência da autuação e ausência de suporte fático da infração, pois os elementos que caracterizam a infração estão corretamente elencados;

- foram constatadas, em verificação fiscal, diversas notas fiscais de emitente para a Autuada, sem que tivessem sido enviados os arquivos eletrônicos da filial;

- constatou-se, também, que não houve a transmissão das DAPI mensais no período pesquisado, não obstante não tenha sido o objeto da autuação;

- a Autuada foi intimada a proceder à regularização de seus arquivos eletrônicos do SPED FISCAL, no período fiscalizado e procedeu à transmissão dos referidos arquivos, mas sem a informação das notas fiscais de entradas;

- observada a inconsistência dos arquivos eletrônicos transmitidos, em que foram omissos os registros das notas fiscais, foi lavrada o Auto de Infração;

- nos termos da Portaria SRE n.º 117/13 o contribuinte deverá declarar a DAPI em relação a cada estabelecimento (exceto os estabelecimentos com escrituração centralizada);

- a Autuada interpretou esta permissiva estendendo-a a outras obrigações acessórias às quais não está, de fato, desobrigada como filial;

- o art. 10 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG se refere à possibilidade de centralizar a apuração e o pagamento do imposto devido, mas, de fato, *apuração e pagamento* não se confundem com *escrituração de livros ou transmissão de arquivos eletrônicos* em conjunto;

- a Autuada assinala no documento por ela juntado para justificar seu procedimento, o objetivo da *centralização*, ou seja: “*adotar talonários de CTRC 'série única' que servirão para acobertar as operações tanto da matriz, quanto da filial*”;

- o motivo da lavratura do Auto de Infração foi a inexistência da informação das notas fiscais de entradas nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte na filial e não há permissivo legal para a escrituração das notas fiscais de entradas da filial, no SPED fiscal e nos livros fiscais da matriz e nem autorização para descumprimento de obrigações acessórias decorrentes da escrituração do SPED fiscal;

- a empresa em questão tomou por base para seus procedimentos, a centralização da transmissão da DAPI na empresa matriz como padrão com base no Manual de Preenchimento da DAPI/SEF;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- mas, em nenhuma orientação fiscal se encontram elementos que levem a inferir que os procedimentos de centralização da DAPI se vinculam, de alguma forma, a possíveis procedimentos de unificação dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital, mesmo por que, são matérias totalmente distintas;

- são distintas as obrigações de transmitir a DAPI (demonstrativo de apuração do imposto devido) e de transmitir o SPED fiscal (escrituração fiscal digital);

- as exceções devem ser prévia e expressamente autorizadas pela legislação ou pelo Fisco Estadual;

- no caso de dúvida quanto aos procedimentos, o contribuinte pode, a qualquer tempo, lançar mão inclusive do instituto da Consulta;

- a empresa baseia-se unicamente no benefício concedido às prestadoras de serviços de transporte de centralizar (...), a apuração e o pagamento do imposto;

- cita o Protocolo ICMS n.º 66/11;

- a empresa filial está obrigada à escrituração fiscal digital a partir de 1º de janeiro de 2011 conforme cadastro junto à Receita Federal e, também, está obrigada à escrituração fiscal digital a partir de dezembro de 2010;

- cita o art. 1.179 do Código Civil Brasileiro;

- o sistema de Escrituração Fiscal Digital (EFD) está previsto legalmente para a escrituração dos livros fiscais conforme art. 11 do Anexo VII do RICMS/02;

- cita o art. 46 do Anexo VII do RICMS/02, perguntas e respostas no site do SPED FISCAL e doutrina sobre o tema;

- o art. 36, § 3º do Anexo IX do RICMS/02 prevê que, nem mesmo as empresas beneficiadas com a inscrição única, tem dispensada a escrituração dos livros fiscais, posição confirmada em consulta que transcreve;

- na prática contábil, a unificação do SPED fiscal é característica das empresas com inscrição unificada, o que não é o caso em pauta haja vista que a Autuada possui centralização na apuração do imposto, mantidos os estabelecimentos com inscrições distintas;

- transcreve o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD (Ato COTEPE/ICMS n.º 09/08), para concluir que o contribuinte está obrigado à transmissão da totalidade das informações quanto às operações de entrada e saídas de mercadoria, de forma individualizada, na matriz bem como nas filiais da empresa;

- cita decisões do CC/MG para embasar sua tese de que inscrição única não se confunde com escrituração ou apuração centralizada.

- quanto a alegação de que seria melhor aplicável ao caso a multa constante no inciso VII, alínea “a” do art. 54 da Lei nº 6.763/75, ressalta que a penalidade aplicada capitulada no inciso XXXIV do mesmo artigo, contém conduta mais própria à imputação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há que se falar em violação ao princípio do não confisco quando se trata de Auto de Infração lavrado no estrito cumprimento das normas legais vigentes estando a infração caracterizada nos exatos termos da Lei n.º 6.763/75 e do RICMS/02;
- cita o art. 110 do RPTA (Decreto n.º 44.747/08);
- quanto ao argumento de impropriedade da utilização da Taxa SELIC cita o Acórdão n.º 19.461/11/2ª;
- a interpretação da norma legal pela Impugnante foi superficial e incompleta, levando à falta do cumprimento das obrigações acessórias por parte do estabelecimento filial.

Ao final, pede a procedência do lançamento tributário.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de transmissão de arquivos eletrônicos com incorreções, uma vez deles não constar informação de diversas notas fiscais de entradas.

Ressalta o Fisco que os arquivos foram transmitidos com entradas e saídas nulas e os DAPIs - Documentos de Apuração do Imposto, relativos ao período de junho de 2011 a julho de 2013, foram transmitidas sem levar em conta as notas fiscais de entradas para o contribuinte.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75.

Da Preliminar

Preliminarmente, requer a Impugnante a declaração de nulidade do presente lançamento por ausência de suporte fático da infração, pois os elementos que caracterizam a infração não estariam corretamente elencados.

Segundo o entendimento da Defendente o Auto de Infração deve ser declarado nulo, na medida em que a Fiscalização capitulou, inadequadamente, a irregularidade supostamente cometida, não podendo, portanto, subsistir a penalidade estipulada, pois, de fato, não deixou de cumprir suas obrigações, em conformidade com a legislação tributária, escriturando e prestando corretamente as informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas.

Primeiramente é importante estabelecer os limites das questões a serem enfrentadas em sede de preliminar. Assim, verificar se a imputação fiscal está correta e se a penalidade aplicada se adequa a ela, são questões a serem tratadas no mérito das exigências.

Traçados estes limites verifica-se que a constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, seja da obrigação principal ou acessória (caso dos autos), a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco juntou os documentos de fls. 08/64, esclarecendo, assim, o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação acessória.

Na esfera estadual dispõe a Lei n.º 6.763/75:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

A formalização do crédito tributário está regulamentada no RPTA, em seus arts. 85 e 89, *in verbis*:

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;
- VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;
- VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;
- IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

O Auto de Infração contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do RPTA.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Autuada desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Restou claro que a Fiscalização constatou, em verificação fiscal, diversas notas fiscais de emitente para a ora Impugnante, sem que tivessem sido enviados os arquivos eletrônicos da filial.

Constatou, também, que não houve a transmissão das DAPI mensais no período pesquisado, não obstante não tenha sido o objeto da autuação.

A Impugnante foi intimada a proceder à regularização de seus arquivos eletrônicos do Sped Fiscal, no período fiscalizado e procedeu à transmissão dos referidos arquivos, mas sem a informação das notas fiscais de entradas.

Observada a inconsistência dos arquivos eletrônicos transmitidos, em que foram omissos os registros das notas fiscais, foi lavrado o Auto de Infração.

Os argumentos que podem justificar a ocorrência do descumprimento de obrigação acessória foram trazidos junto à impugnação e serão a seguir analisados.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Em relação ao mérito, deve ser analisada a imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória de envio de arquivos eletrônicos contendo todas as informações, uma vez que o Fisco argui que, no caso, os arquivos enviados pela Impugnante não tinham informações sobre suas entradas no período.

A Impugnante alega que, a partir de 1º de julho de 2008, a apuração do ICMS foi centralizada em sua matriz (Inscrição Estadual - IE n.º 069.984.334.0018), conforme orientação do Despacho DF/JF de 25/04/2008.

Observa que em tal despacho foi expressamente citada a orientação de lavrar a centralização no RUDFTO e encaminhar uma comunicação para cada repartição fiscal e, em seguida, confirma que assim procedeu.

Reitera que *“escriturou corretamente os Registros de Entradas e apresentou as DAPI e seus respectivos recolhimentos, autorizado pelo fisco para centralização da escrita fiscal”*.

Portanto, o foco principal da defesa da Impugnante é de que ela centralizou a apuração e o pagamento do ICMS, apresentou as DAPIs e informou as notas fiscais de entrada no estabelecimento centralizador, ou seja, a matriz.

Cumprir destacar que há, no Regulamento do ICMS mineiro, autorização para o estabelecimento sede centralizar os registros e as informações fiscais.

Neste sentido, tem-se o art. 10 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, a saber:

Art. 10 As empresas prestadoras de serviço de transporte poderão centralizar, no estabelecimento-sede ou principal, a apuração e o pagamento do imposto devido por todos os seus estabelecimentos situados no Estado, devendo:

I - comunicar à Administração Fazendária da circunscrição do estabelecimento centralizador, quando da inscrição, mesmo por meio de códigos, os locais em que serão emitidos os documentos fiscais;

II - manter controle de distribuição dos documentos fiscais para os diversos locais de emissão, com anotação na coluna "Observações" do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);

III - o estabelecimento-sede ou principal centralizar os registros e as informações fiscais e manter, à disposição do Fisco, os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Assim, tem-se dos autos que a Impugnante, promoveu a centralização de sua escrituração em sua matriz e, na prática, foram informadas as notas fiscais de entradas destinadas à filial no Sped Fiscal do estabelecimento que a empresa entende como “centralizador”, ou seja, a matriz.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante juntou aos autos as DAPI da empresa matriz (centralizadora), do período de junho de 2011 até julho de 2013. Nestes documentos consta a referência à “*escrituração centralizada*”.

Também anexou ao processo o livro Registro de Entrada de sua matriz, no formato de processamento eletrônico de dados do período compreendido entre janeiro de 2011 e julho de 2013, destacando algumas notas fiscais escrituradas.

De pronto, cabe destacar que a Fiscalização inicia sua manifestação afirmando que, por estar a Impugnante com sua inscrição estadual suspensa pela constatação da “*inexistência do contribuinte no endereço indicado*”, desde 10 de abril de 2014, não poderia ser acatada sua alegação de escrituração centralizada.

Contudo, descarta-se esta alegação da Fiscalização, pois, como foi por ela mesma destacado, a suspensão da inscrição ocorreu a partir de 10 de abril de 2014, mas a imputação fiscal reporta-se a período anterior, qual seja, junho de 2011 a julho de 2013. Assim, a situação, mesmo revelada por uma diligência fiscal e não tendo sido comunicada pela ora Impugnante na data da paralisação de seu funcionamento, não descaracteriza a realização de “*apuração do imposto centralizada*” entre a matriz e a filial em questão.

A Impugnante teve lançado contra si o Auto de Infração em referência que lhe exige a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75.

Segundo provas dos autos foi concedido à Impugnante o Regime Especial de Tributação, com tratamento especial consideradas as peculiaridades e as circunstâncias das prestações de serviços de transporte.

Tal fato está provado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) onde consta textualmente (fls. 94/95):

"a partir de 01/07/2008 a apuração do ICMS passará a ser centralizada na matriz (I.E 069.984.334-0018). Para que se produza os efeitos legais, lavra-se o presente termo de ocorrência, conforme orientação contida no despacho do coordenador de fiscalização - DF/JF de 25/04/2008."

O Despacho do Coordenador de Fiscalização da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora (fl. 92) contém a obrigação de que a ora Impugnante deveria “... *lavar a centralização no RUDFTO e encaminhar uma comunicação para cada repartição*”.

Como visto a Impugnante centralizou a apuração e o pagamento do ICMS, tendo sido apresentadas as DAPIs e informadas as notas fiscais de entradas relacionadas na autuação fiscal pelo estabelecimento centralizador, ou seja, pela matriz.

No caso, a Impugnante escriturou corretamente os registros de entradas, onde é possível localizar claramente as notas e seus dados, e também apresentou as DAPIs e seus respectivos recolhimentos de ICMS, posto que autorizado pelo Fisco Estadual para centralização da escrita fiscal.

Frise-se, pela importância, que o Regulamento do ICMS autoriza que o estabelecimento-sede centralizar os registros e as informações fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a Portaria SRE n.º 117, de 14 de março de 2013, que aprova o Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de Transmissão da Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI, modelo 1, assim trata a questão:

2. QUEM DEVE DECLARAR

O contribuinte deverá entregar a DAPI, modelo 1 (DAPI 1) em relação a cada estabelecimento (exceto os estabelecimentos com escrituração centralizada), nos seguintes casos:

- Contribuinte enquadrado no regime normal de apuração do ICMS - Débito/Crédito;
- Contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Isento ou Imune, quando realizar operações ou prestações sujeitas ao recolhimento do imposto.

Ressalte-se não haver dúvidas nos autos de que a Impugnante mantém os seus livros escriturados, apresentou as DAPIs, tendo emitido documentos fiscais, arquivos eletrônicos e recolhido o ICMS devido nos termos de sua escrituração pelas operações de transporte no período autuado, não tendo sido apurada falta de pagamento do imposto.

Assim, a Impugnante trouxe aos autos documentos comprobatórios de que as informações, mesmo não tendo sido enviadas pelo estabelecimento autuado, chegaram ao Fisco, visto que as operações retratadas nos documentos fiscais relacionadas no presente lançamento foram registradas em livros fiscais bem como os arquivos eletrônicos e as informações fiscais e as notas fiscais de entradas que embasaram a autuação ora combatida foram centralizadas no estabelecimento-sede.

Ademais, não se pode descartar o regime especial de tributação específico para as prestadoras de serviços de transporte. Assim, os registros e as informações fiscais foram centralizados no estabelecimento sede, como permitido pelo próprio Fisco Estadual em conformidade com a legislação tributária (art. 1º da Seção I do Capítulo I da Parte I do Anexo IX do RICMS) e, ainda, o ICMS apurado foi devidamente informado na DAPI do estabelecimento-sede.

Como a Impugnante apresentou os DAPIs e o Registro de Entradas devidamente transmitidos lançando as notas fiscais de entradas, no período de junho de 2011 a julho de 2013, e considerando que a finalidade da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 é impelir àquelas pessoas obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória a entrega regular dos arquivos eletrônicos, esta penalidade não pode ser exigida da Impugnante.

Não bastasse estes argumentos, para aplicação das penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e para tanto deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

Assim, a penalidade aplicada não se mostra absolutamente perfeita, hipótese que conduz à análise de outras regras do Código tributário Nacional, como o art. 112, que assim prescreve:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Não é outro o entendimento da doutrina pátria. Neste sentido, cite-se o Mestre Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra “Multas Tributárias – natureza jurídica, sistematização e princípios aplicáveis”:

“Toda legislação sobre multas deve necessariamente obedecer aos Princípios da Tipicidade e da Generalidade, conforme exposto neste trabalho.

De que tratam realmente estes princípios?

Quanto ao primeiro, o da Tipicidade, pode ser definido como sendo o delineamento completo da hipótese de incidência das multas. É o que descreve a sujeição ativa e passiva, a base econômica, a alíquota, a materialidade, o lugar, o tempo de descumprimento dos deveres instrumentais e outros aspectos relevantes.

Misabel Derzi já esclareceu que “o modo de pensar padronizante (dito, inadequadamente, tipificante) conduz o intérprete a uma distância do caso isolado; ele só alcança o esquema do próprio caso.”

Costuma-se entender a tipicidade de forma restritiva. Para nos, trata-se do delineamento completo da hipótese sancionatória, no caso, a multa tributária.”

Em sua função repressiva ou punitiva a sanção, agora como pena *in concreto*, tem talvez o seu mais primário objetivo. Repressivamente a pena é aplicada em decorrência de um comando normativo juridicamente válido. Não se trata, nesse aspecto repressivo/punitivo da sanção, de reparação do dano. Trata-se em verdade, de atendimento aos anseios sociais de ver o infrator punido, castigado.

A pena, no entanto, para que possa cumprir suas funções preventiva ou repressiva, deve guardar certa proporcionalidade entre o ato ilícito apontado pelo Fisco e o provável desvio de receita, sob pena de se tornar formalmente válida, mas socialmente rejeitada e imperfeita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao se analisar a hipótese de aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, não se trata, a toda evidência, de neutralizar os efeitos do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, mas de dar validade a outras normas de igual hierarquia, que compõem o mencionado Código.

Lecionando sobre o tema, o Professor Sacha Calmon (2001, p-577), destaca:

“o artigo 112 do Código tributário Nacional relativiza a objetividade do ilícito fiscal, que dispensa para a sua caracterização a pesquisa do elemento subjetivo. Com efeito, qualquer dúvida ou imperfeita caracterização da ilicitude redundará em vantagem para o contribuinte.”

Por sua vez, Luciano Amaro (2008 – p. 222/223), ao discorrer sobre a interpretação benigna presente no Código Tributário Nacional assim expõe:

“embora o art. 112 do Código tributário nacional pretenda dispor sobre a “interpretação da lei tributária”, ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas situações nas quais não se cuida da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim de valorização dos fatos. Nessas situações, a dúvida (que se deve resolver a favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de interpretação do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato “x” se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei “A” ou “B”, ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo “Z”, diz respeito ao exame do fato e das circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atem-se à subsunção, mas a dúvida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato”.

Prossegue o Mestre dizendo:

“Já o inciso IV do dispositivo pode ser referido tanto a dúvidas sobre se o fato ocorrido se submete a esta ou àquela penalidade (problema de valorização do fato) como à discussão sobre o conteúdo e alcance da norma punitiva ou sobre os critérios legais de graduação da penalidade”.

Importa destacar que, no caso em tela, tendo em vista as orientações dadas pela Fiscalização à Impugnante, também existem dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos que levam à aplicação da regra contida no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Luciana Goulart Ferreira (Revisora), que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mattos Paixão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora designada**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.560/14/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000214976-20	
Impugnação:	40.010136386-11	
Impugnante:	Transporte Corujão Ltda	
	IE: 069984334.01-90	
Proc. S. Passivo:	Marco Aurélio do Vale/Outro(s)	
Origem:	DF/Ubá	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, trazidos da manifestação fiscal.

Como visto, o presente lançamento decorre da imputação fiscal de transmissão de arquivos eletrônicos com incorreções, uma vez deles não constar informação de diversas notas fiscais de entradas. Os arquivos foram transmitidos com entradas e saídas nulas.

A decisão majoritária entende não restar caracterizada a infração conjugando o fato de que a Impugnante apresentou os DAPIs e o Registro de Entradas (transmitidos lançando as notas fiscais de entradas), centralizados no estabelecimento sede, e o entendimento de que a finalidade da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 é impelir àquelas pessoas obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória a entrega regular dos arquivos eletrônicos.

Assenta seu entendimento nas disposições do art. 1º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, relativa a possibilidade e deferimento posterior de centralização de apuração e pagamento do imposto devido.

Ocorre que, como ressalta a Fiscalização, “apuração” e “pagamento” não se confundem com “escrituração de livros” ou “transmissão de arquivos eletrônicos” em conjunto.

Do mesmo modo, a determinação dos “locais em que serão emitidos os documentos fiscais”, conforme Capítulo I da Parte 1 do Anexo IX não se confunde com as obrigações acessórias a eles vinculados, tais como as obrigações de escriturar os documentos e transmitir os respectivos arquivos eletrônicos.

Em suma, o referido artigo trata da apuração, do pagamento e da emissão dos documentos fiscais nos termos da citada “centralização” e não da escrituração fiscal das empresas envolvidas.

O motivo da lavratura do Auto de Infração foi a inexistência da informação das notas fiscais de entradas nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte

na filial. Houve, de fato, omissão de informações na transmissão do SPED fiscal, nos termos do Anexo VII do RICMS/02.

Observa-se, portanto, que:

- não há permissivo legal para a escrituração das notas fiscais de entradas da filial, no SPED fiscal e nos livros fiscais da matriz;
- não há entendimento que motive a unificação dos arquivos eletrônicos transmitidos por SPED fiscal da matriz e da filial;
- não há entendimento que autorize a empresa a estar “desobrigada” de cumprir as obrigações acessórias decorrentes da escrituração do SPED fiscal da filial.

Constata-se que a Autuada tomou por base para seus procedimentos, a centralização da transmissão da DAPI na empresa matriz como padrão, com base no manual de preenchimento da DAPI/SEF.

Com base na transmissão da DAPI centralizada, inferiu que tal procedimento habilita à empresa a apuração centralizada do imposto e a uma suposta unificação na escrituração do SPED fiscal das duas empresas.

Ocorre que, não há manual (de preenchimento da DAPI ou de escrituração fiscal digital, na transmissão dos registros eletrônicos) que possibilite a inferência de estar tal procedimento relacionado ou vinculado.

Claro está que são totalmente distintas as obrigações de transmitir a DAPI (demonstrativo de apuração do imposto devido) e de transmitir o SPED fiscal (escrituração fiscal digital).

Corroborar a exposição supra resposta a consulta no Portal SPED. Confira-se:

Pergunta: As filiais de empresas prestadoras de serviço de transportes estariam dispensadas da entrega da EFD, caso a matriz centralize os registros e informações fiscais?

Considerando a individualidade da emissão das notas fiscais e da EFD por cada estabelecimento, bem como a impossibilidade de “transferência” dos saldos apurados, principalmente daqueles relativos aos débitos especiais, das EFD das centralizadas para a EFD da centralizadora, todos os estabelecimentos devem gerar as EFD individualmente e, ao final, será gerada uma única DAPI da centralizadora, com a consolidação dos valores informados nas EFD individualizadas. *FONTE: Perguntas e Respostas - Portal*

SPED:
<http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/sped-fiscal.htm> (grifou-se)

Da mesma forma, apresenta-se a seguinte consulta do tipo Perguntas/Respostas:

-A empresa optante pelo Simples Nacional deve manter o arquivo magnético do Sintegra relativo às operações internas?

Sim. Conforme disposições da Portaria CAT nº 32/96, todas as empresas, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, devem manter o arquivo magnético em conformidade com § 7º do artigo 4º da mesma portaria, ou seja, validado pelo aplicativo do Sintegra, desde que sejam contribuintes do ICMS e usuários de sistema gerenciador de processamento eletrônico de dados na emissão de documentos e livros fiscais. Observa-se que, em caso de notificação pelo Fisco, o contribuinte deve apresentar os referidos arquivos.

Fonte: Sped/Fiscal/Perguntas/Respostas/Disponível:
<http://www.contmatic.com.br/dados/boletim/pdf/74.pdf>. agosto 2013

Transcreve-se a seguir o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD Conforme Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008 e suas atualizações:

Capítulo I – Informações gerais sobre a EFD Seção 1 –

Este Guia Prático visa a orientar a geração, em arquivo digital, dos dados concernentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo contribuinte do ICMS e/ou IPI, pessoa física ou jurídica, inscrito no cadastro de contribuintes do respectivo órgão fiscal e esclarecer aspectos referentes à apresentação dos registros e conteúdo de alguns campos, estrutura e apresentação do arquivo magnético para entrega ao Fisco, na forma do Ato COTEPE/ICMS Nº 09, de 18 de abril de 2008 e suas atualizações.

Com o objetivo de simplificar os processos e reduzir as obrigações acessórias impostas aos contribuintes, foi instituída a EFD, pela qual o contribuinte irá apresentar na forma digital, com transmissão via Internet, os registros dos documentos fiscais da escrituração e os respectivos demonstrativos de apuração dos impostos IPI e ICMS de cada período de apuração, bem como outras informações de interesse econômico-fiscais. (...)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD

Dispõe o Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, acerca da instituição da Escrituração Fiscal Digital– EFD - em arquivo digital, de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - e que se constitui de um conjunto de registros de apuração de impostos, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como de documentos fiscais e de

outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte deve gerar e manter uma EFD para cada estabelecimento, devendo esta conter todas as informações referentes aos períodos de apuração do(s) imposto(s).

Estabelece ainda o referido Convênio que o contribuinte deve manter todos os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

O Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas atualizações, definiram os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, que contém informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados.

Ver também Ajuste SINIEF nº 02, de 03 de abril de 2009 e alterações.

A partir de 01 de janeiro de 2009, os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD - devem escriturá-la e transmiti-la, via Internet.

(...) Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelos fiscos.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária.

Seção 6 – Da prestação e da guarda de informações

O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.

Considera-se totalidade das informações:

1 - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados,

incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços.

Conforme expresso anteriormente, a Autuada está obrigada à transmissão da totalidade das informações quanto às operações de entrada e saídas de mercadorias, de forma individualizada, na matriz bem como nas filiais da empresa.

Por fim, vale transcrever também excertos de acórdãos a respeito dos temas aqui tratados, que elucidam as questões postas:

1. Quanto a centralização da escrituração da empresa

ACÓRDÃO: 19.461/11/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000157898-78

RECURSO INOMINADO: 40.100130639-86, 40.100130640-61 (COOB.)

RECORRENTES: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR

IE: 319001791.04-12 VALE S.A. (COOB.) (PG08)

SEGUNDO A RECORRENTE, AS EXPORTAÇÕES TOTAIS DO ESTABELECIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O REGIME DE APURAÇÃO CENTRALIZADO A ELA CONCEDIDO, COMPREENDE O SOMATÓRIO DE TODAS AS SAÍDAS PARA O EXTERIOR DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.(...)

AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS:

INICIALMENTE CUMPRE DESTACAR QUE A CENTRALIZAÇÃO DA APURAÇÃO NÃO AFASTA A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. AS REGRAS QUE PERMITEM TAL PROCEDIMENTO EM NADA INTERFEREM NAS DEMAIS REGRAS EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO, ESPECIALMENTE AS CONTIDAS NOS ARTS. 58 E 59, INCISO I DO RICMS/MG, *VERBIS*:

“ART. 58 - CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO O LOCAL, PRIVADO OU PÚBLICO, COM OU SEM EDIFICAÇÃO, ONDE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EXERÇAM SUAS ATIVIDADES, EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE.

ART. 59 - CONSIDERA-SE AUTÔNOMO I-- CADA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR SITUADO EM ÁREA DIVERSA..”

PORTANTO, CADA ESTABELECIMENTO É RESPONSÁVEL POR SUA ESCRITA E PELAS OPERAÇÕES QUE PRÁTICA, ASSIM COMO PELAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE COMETE, OU SEJA, NO CASO DA RECORRENTE, CADA “MINA” É UM ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO, CONTRIBUINTE DO ICMS EM RAZÃO DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS QUE PRATICAR.

(...)

CENTRALIZAÇÃO DA APURAÇÃO

A CENTRALIZAÇÃO DA APURAÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ART. 231 DO ANEXO IX DO RICMS/02, QUE NÃO SE CONFUNDE COM INSCRIÇÃO ÚNICA, PERMITE A TRANSFERÊNCIA DOS SALDOS APURADOS EM CADA ESTABELECIMENTO, MAS NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES OU CREDORES DE CADA ESTABELECIMENTO DE MANEIRA ISOLADA.

(...)

ESTÁ CLARO QUE O COMANDO LEGAL PRESERVA A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS (E O CRÉDITO RELATIVO A CADA UM), GARANTINDO, PORÉM, A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE ELES, NO MOMENTO DA APURAÇÃO FINAL DO IMPOSTO.

A ESCRITURAÇÃO FISCAL, NO CASO DO ICMS, É O REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVROS PRÓPRIOS, QUE CORRESPONDEM ÀS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO CONTRIBUINTE, POR ESTABELECIMENTO E POR PERÍODO DETERMINADO. É UMA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, UMA IMPOSIÇÃO DO ESTADO QUE POSSIBILITA O CONTROLE DAS ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE. NÃO CRIA, NEM AMPLIA DIREITO AO CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. ESTÁ AFEITA AO CONTROLE FISCAL E SEGUE REGRAS ESPECÍFICAS.

APURAÇÃO DO ICMS

PORTANTO, A APURAÇÃO DO ICMS, AINDA QUE CENTRALIZADA, É APENAS UM PROCEDIMENTO MATEMÁTICO-CONTÁBIL DE CONFRONTO ENTRE AS ENTRADAS E AS SAÍDAS DE PRODUTOS, EM UM DADO PERÍODO, PARA SE OBTER O QUANTUM A RECOLHER.

COMO BEM SALIENTA O FISCO, A CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO, DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO ICMS É TÃO SOMENTE UM BENEFÍCIO, UMA TÉCNICA DE APURAÇÃO, QUE VISA FACILITAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS PELO CONTRIBUINTE, MAS NÃO ELIMINA A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS, QUE CONTINUAM TENDO INSCRIÇÕES ESTADUAIS DISTINTAS, CRÉDITOS E DÉBITOS DISTINTOS, DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS E SEPARADOS. PROSEGUE O FISCO REAFIRMANDO QUE A PERMISSÃO PARA A CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FOI APENAS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE OS DIVERSOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, NO MOMENTO DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO, O QUE AFASTA OS EFEITOS PRETENDIDOS PELAS RECORRENTES NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO (PTA) EM REFERÊNCIA.

CERTO É QUE O INSTITUTO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS É REGRA PREVISTA NO ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 87/96 (...)

2. QUANTO A UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO ÚNICA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 3.868/12/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000165976-11

RECURSO DE REVISÃO: 40.060131643-54

RECORRENTE: SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA IE: 001009393.00-97

(...)

PORÉM, O “RELATÓRIO FISCAL” ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO É MAIS DETALHADO, POSSIBILITANDO UMA MELHOR COMPREENSÃO DE TODOS OS FATOS QUE MOTIVARAM A PRESENTE AUTUAÇÃO, CONFORME DEMONSTRAM OS TRECHOS ABAIXO REPRODUZIDOS:

DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA QUE REGE O ASSUNTO ESTÁ PREVISTA NO CAPÍTULO LX DO ANEXO IX DO DEC. 43080/2002 (RICMS-MG-2002), CONFORME ABAIXO:

ARTS. 448/449 DO ANEXO IX DO DEC.43080/2002RICMS-MG [...]

VERIFICA-SE QUE O CONTRIBUINTE ESTÁ AGINDO COMO SE ESTIVESSE AMPARADO PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS. EM CONTRAPARTIDA, VERIFICA-SE QUE O MESMO, EM INOBSERVÂNCIA AO QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO ACIMA, NÃO REQUEREU, NA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (AF) DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO, A CENTRALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL, REQUISITO ESTE CONSIDERADO NECESSÁRIO PARA APROVEITAMENTO DOS INDIGITADOS CRÉDITOS.

PARA FINS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DO ICMS, CASO NÃO HAJA CENTRALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL EFETUADA, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL MINEIRA, OS ESTABELECIMENTOS SÃO CONSIDERADOS AUTÔNOMOS, AINDA QUE PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA.

O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO JÁ EFETUOU CONSULTA À DOLT/SUTRI/SEF QUE VERSA SOBRE A MESMA MATÉRIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (VD. ANEXA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº. 249/2008), ONDE FORA ORIENTADO A REQUERER A CENTRALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL PARA FINS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA LAVOURA.

TAL POSICIONAMENTO DA DOLT/SUTRI/SEF-MG É CORROBORADO NA RESPOSTA À CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº. 145/2009,ANEXA, ONDE EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS (CONSAGRADO NO ARTIGO 127, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E RECEPCIONADO PELO ARTIGO 11, § 3º, II DA LEI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPLEMENTAR 87/1996, BEM COMO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, PELO ARTIGO 24 DA LEI 6763/1975 E PELO ARTIGO 59, I DO DEC. 43080/2002 – RICMS-MG-2002 – VD.ABAIXO) ADUZ:[...]

CONCLUI-SE QUE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS INSCULPIDO NA LEGISLAÇÃO RETROCITADA, CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA DEVE CUMPRIR SEPARADAMENTE SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E A APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVE SER FEITA POR CADA ESTABELECIMENTO INDEPENDENTEMENTE.

COMO O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO NÃO ESTÁ OPERANDO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CENTRALIZADA, SÃO AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES DELE OS ESTABELECIMENTOS.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Conclui-se, portanto, pelo conteúdo dos acórdãos retrotranscritos e pela definição dos fatos, que inscrição única não se confunde com escrituração ou apuração centralizada.

Por fim, insta observar que, não obstante o voto pela procedência do lançamento nos termos apresentados, a questão dos autos, se fosse outra a decisão, considerando o procedimento adotado pela Autuada, mereceria, de acordo com entendimento desta Conselheira, aplicabilidade do permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75) para cancelamento ou redução da multa.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**